



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012170/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.604 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente APRIGIO JOSE BARBOSA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 7.364,50, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/06/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 17.197,57.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 9, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 26.780,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

3. Devidamente cientificado da autuação em 30/06/2008, fl. 12, o contribuinte apresentou em 28/07/2008 a impugnação de fls. 02 a 05 para alegar, em síntese, que:

A notificação de lançamento ora impugnada, está eivada de vício, uma vez que não traz na sua fundamentação, **fatos objetivos e devidamente comprovados**, pois apenas alega:

"Dedução Indevida de Despesas Médicas.

"Glosa do valor de R\$ 26.780,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou previsão legal para sua dedução."

Como ficou demonstrado não há objetividade, pois quando usa a conjunção "ou", fica a dúvida, porque ou é uma coisa ou outra, devendo haver segurança na decisão, assim quando alega que não houve comprovação das referidas despesas "médicas", **exara uma suposta não comprovação, porém não indica de forma clara o porquê de não terem sido aceitos os comprovantes.**

Além da legislação específica, o lançamento do imposto vai de encontro a Carta Magna e o Código Civil pátrio de 2002, como ficará demonstrado abaixo, pois foram devidamente provadas pelo contribuinte as suas despesas.

As exigências da lei são **documentos ou cheques nominais**, assim não há fundamento no lançamento, pois se a lei elenca o que deve justificar as deduções, não pode simplesmente a administração pública exarar uma não aceitação sem a devida fundamentação objetiva, **sob pena de afrontar o sagrado Princípio da Legalidade.**

Como ficou demonstrado, **os negócios jurídicos são provados por documentos**, assim os recibos, são **provas totalmente legais para comprovar os pagamentos feitos aos profissionais da saúde.**

Outrossim, protesta por nova juntada de documentos, notadamente declarações dos recebedores.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Da dedução de despesas médicas:

5. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 *Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

§ 1º *As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.*

(...)

§ 3º *Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

§ 4º *Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

5.1. O art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

6. O impugnante pleiteou em sua DIRPF/2004, deduções a título de despesas médicas no valor total de R\$ 31.626,52 e teve R\$ 26.780,00 glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento.

7. Primeiramente, há de se esclarecer ao contribuinte que a motivação da referida glosa foi a falta de comprovação de seu efetivo pagamento, prevista no art. 80, § 1º, III do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, quando afirma que os pagamentos de despesas médicas devem ser especificados e comprovados. Eis o motivo pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória do seu efetivo pagamento, fl. 33, porém não consta nos autos deste processo qualquer documentação bancária comprobatória neste sentido.

7.1. O impugnante, para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, poderia ter apresentado cópia dos cheques emitidos ou, no caso de pagamento em espécie, dos extratos bancários, com indicação dos saques efetuados para realizar os referidos pagamentos.

7.2. É de se ressaltar ainda que a alegação do contribuinte de que não houve objetividade na motivação da glosa não deve proceder, uma vez que a Notificação de Lançamento, no campo *complementação da descrição dos fatos* foi bastante clara ao afirmar que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento aos profissionais, *motivo da glosa*.

O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento aos profissionais LUCIA DE FÁTIMA DE SOUZA GOMES, WILSON PAES BARRETO, SIMONE GOMES DE MELO e MAN TEODOMIRO DE MORAIS e não comprovou, motivo da glosa.

7.3. Esclareça-se, por fim, que o Código Civil regula as situações entre particulares, ou seja, no caso concreto, se os recibos apresentados atendem aos requisitos previstos nesta Lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender aos requisitos previstos na legislação tributária.

8. O contribuinte apresentou à fl. 41 um único recibo emitido pelo profissional Manoel Teodomiro de Moraes no valor total de R\$ 9.280,00, referente a tratamento odontológico prestado nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Entretanto, não consta no documento apresentado a especificação do serviço e das datas em que o mesmo teria sido prestado, nem a indicação do nome do paciente, do endereço do profissional e da forma e datas de pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

9. Foram anexados às fls. 42, 48 e 49 doze recibos no valor total de R\$ 7.000,00, emitidos pela Dra. Lucia de Fátima de Souza Gomes, relativos a “honorários profissionais”. Entretanto, não consta nos documentos apresentados a especificação do serviço e das datas em que o mesmo teria sido prestado, nem a indicação do nome do paciente, do endereço do profissional e da forma de pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

10. O contribuinte apresentou à fl. 47 um único recibo emitido pelo profissional Wilson Paes Barreto no valor total de R\$ 4.100,00, referente a “serviço prestado como psicólogo” nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Entretanto, não consta no documento apresentado a especificação do serviço e das datas em que o mesmo teria sido prestado, nem a indicação do nome do paciente, do endereço do profissional e da forma e datas de pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

11. Foram anexados às fls. 44 a 46 doze recibos no valor total de R\$ 6.400,00, emitidos pela profissional Simone Gomes de Melo, relativos a “sessões de fonoaudiologia”. Entretanto, não consta nos documentos apresentados a especificação do serviço e das datas em que o mesmo teria sido prestado (datas das sessões), nem a indicação do nome do paciente, do endereço do profissional e da forma de pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

12. Diante de todos os documentos acima analisados, entendo que:

12.1. Não foram atendidos todos os requisitos formais previstos na legislação tributária para fins de dedução de despesas médicas;

12.2. Não houve comprovação de pagamento de nenhuma despesa médica pleiteada;

12.3. Não foram anexados documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, como laudos médicos, exames, requisições, etc.

12.4. Ressalte-se ainda a necessidade de indicação do nome do paciente nos documentos apresentados, uma vez que a legislação tributária determina que a dedução de despesas médicas *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*.

13. Por fim, foi feita uma pesquisa no sistema Portal IRPF e verificado que o contribuinte pleiteou despesas médicas com os mesmos profissionais de saúde nos anos-calendário de 2003 a 2007 em valores expressivos:

PROFISSIONAIS	AC 2003	AC 2004	AC 2005	AC 2006	AC 2007
---------------	---------	---------	---------	---------	---------

LUCIA DE FATIMA DE SOUZA GOMES	7.000,00	5.500,00	10.110,00	12.000,00	2.500,00
SIMONE DE MELO WANDERLEY	6.400,00	4.650,00	6.800,00	7.600,00	-
MANOEL TEODOMIRO DE MORAIS	9.280,00	9.520,00	8.500,00	-	-

14. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.

15. Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

16. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

17. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

18. Neste sentido, a emissão de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçam o entendimento desta turma de julgamento:

“IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)”

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Acórdão 106-15505 de 27/04/2006.

Número do Recurso:160449 Data da Sessão:29/05/2008 Decisão:Acórdão 104-23230
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2001,

2002, 2003, 2004 **DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO** - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. **IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** - À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados.

Número do Recurso:157110 Número do Processo:10675.000050/2005-21 Data da Sessão:25/01/2008 Decisão:Acórdão 102-48922 Ementa:DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

Número do Recurso:157091 Número do Processo: 16707.002976/2006-01 Data da Sessão: 23/04/2008 Decisão: Acórdão 102-48989 IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.”

19. Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, o que não ocorreu plenamente no presente caso, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifei)

20. No caso *sub examine*, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso -, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

21. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio de documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

22. Este entendimento, além de amparado no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, é corroborado pelo art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999, que assim dispõe:

Decreto nº 3.000/1999

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifei)

23. Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos - presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal - que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

24. Assim, voto pela manutenção da glosa das despesas médicas em questão, no valor de R\$26.780,00, pois entendo que não foram atendidos os requisitos legais para sua dedutibilidade, quais sejam falta de comprovação do efetivo pagamento e falta de atendimento aos requisitos formais previstos na legislação tributária.

Do protesto pela apresentação de provas

25. Em sua impugnação, o contribuinte formula a seguinte pretensão:

Outrossim, protesta por nova juntada de documentos, notadamente declarações dos recebedores, como também as declarações de renda das empresas citadas.

26. A solicitação para apresentação de provas após a impugnação deve ser analisada à luz do disposto no art. 16 do decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97);

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97);

27. Da leitura do pleito formulado pela impugnante, verifica-se que não foi indicada a causa da falta de apresentação da documentação que o contribuinte entende deva ser posteriormente produzida, entre aquelas relacionadas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito.

28. Ressalte-se que, até a presente data, também não foram apresentados, pelo defendente, os documentos objeto de seu pedido de produção de provas.

29. Assim, por todas as razões acima expostas, indefiro o pedido formulado pela impugnante.

30. Ante o exposto, **VOTO pela improcedência da impugnação**, para manter na íntegra a alteração que deu origem a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, relativa ao ano-calendário de 2003. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa de ofício devem incidir juros conforme legislação vigente.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura